



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2025

**“Altera Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relatora (CEC):** Deputada Luciane Carminatti

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0671/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1264, de 11 de setembro de 2025, que “Altera Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.” (evento 1 dos autos eletrônicos), que tramita em regime de urgência.

Segundo a Exposição de Motivos nº 091/2025 (evento 1, pp. 3-5), encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), as alterações propostas visam tornar o sistema mais inclusivo, equitativo e transparente. As mudanças têm por objetivo aprimorar a gestão dos recursos destinados à educação superior, de forma a assegurar que a assistência chegue aos estudantes em situação de vulnerabilidade.



Entre as principais medidas, a manifestação da SED destaca o fortalecimento da governança e da fiscalização, por meio de uma comissão interinstitucional, a definição de critérios objetivos de renda e patrimônio para concessão do benefício, a reformulação do Índice de Carência para distribuir os recursos de forma proporcional às necessidades dos beneficiários, a definição de parâmetros para fixação de valor de mensalidades das instituições, além da previsão de regras para devolução de valores cobrados indevidamente e quanto às responsabilidades das instituições e penalidades a que serão submetidas pelo mau uso dos recursos.

A titular da SED solicita urgência na tramitação da proposição, em razão do impacto direto na execução do FUMDESC e a necessidade de atender às recomendações dos órgãos de controle.

O Projeto de Lei vem acompanhado das Justificativas da Proposta de Alterações da Lei nº 18.762, de 2023, apresentadas pela Diretoria de Planejamento (DIPE) da SED (evento 2, pp. 2-4). A manifestação pondera que a proposta atende às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para aperfeiçoar o FUMDESC, as quais foram expostas no Relatório de Levantamento de Informações (RLI) nº 25/00112203.

Em síntese, as mudanças propostas buscam consolidar um marco jurídico mais seguro, transparente e eficiente, além de reafirmar o compromisso do Estado com a boa gestão dos recursos públicos e a promoção da justiça social no acesso à educação superior.

A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) emitiu o Parecer nº 474/2025/PGE/NUAJ/SED/SC (evento 2, pp. 7-15), no qual conclui pelo atendimento dos requisitos de constitucionalidade material e de legalidade da proposta.



O Projeto de Lei foi lido no Expediente na Sessão do dia 17 de setembro de 2025. Ato contínuo, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação e Cultura (CEC).

Ao Projeto de Lei foram apresentadas seis Emendas parlamentares, sendo quatro de autoria da Deputada Luciane Carminatti, três Aditivas e uma Modificativa (eventos 4-7), uma Modificativa de autoria do Deputado Mário Motta (evento 8) e uma Aditiva do Deputado Altair Silva (evento 9).

Das Emendas apresentadas pela Deputada Luciane Carminatti, a primeira Aditiva (Emenda 1) propõe assegurar a reserva mínima de 20% das vagas destinadas a estudantes pretos, pardos e indígenas, determinando-se o arredondamento para o número inteiro subsequente quando da apuração dos percentuais (evento 4).

Já a segunda Emenda Aditiva (Emenda 2) objetiva instituir bolsas de auxílio-permanência para estudantes beneficiários do FUMDESC, fixando o valor entre 2% e 3% dos montantes totais da assistência financeira (evento 5).

A terceira Emenda Aditiva (Emenda 3), por sua vez, dispõe que a seleção dos estudantes contemplados deverá ser realizada por meio de lista única estadual entre os estudantes inscritos (evento 6).

A Emenda Modificativa (Emenda 4) propõe instituir a possibilidade de que o estudante cumpra até 50% das horas da contrapartida devida durante o curso de graduação. Além disso, estabelece que, no caso dos cursos de licenciatura e engenharias, se o egresso ingressar no serviço público estadual, excetuados os cargos comissionados, será possível abater 20 horas por mês trabalhado, limitado a 480 horas no total (evento 7).



A Emenda apresentada pelo Deputado Mário Motta (Emenda 5) foi, posteriormente, retirada (evento 8).

A Emenda apresentada pelo Deputado Altair Silva (Emenda 6) visa criar critérios diferenciados para beneficiar os estudantes oriundos de áreas rurais (evento 9).

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil remeteu a esta Casa Legislativa sugestão de Emendas Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei.

A Emenda Aditiva busca estabelecer que as instituições de ensino e suas mantenedoras deverão estar adimplentes com os órgãos e entidades dos Municípios, do Estado e da União, devendo apresentar anualmente as respectivas certidões negativas de débito.

Por sua vez, a Emenda Modificativa pretende substituir a renovação semestral obrigatória dos documentos por um atestado semestral do beneficiário, exigindo nova documentação apenas em caso de alteração das condições comprovadas. Além disso, visa autorizar que os valores previstos relativos à assistência financeira concedida aos estudantes possam ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mediante decreto do Governador do Estado.

É o relatório conjunto.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (evento 3), compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação e Cultura (CEC), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, quanto **(i)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **(ii)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias; e **(iii)** ao interesse público, com fulcro no art. 144, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta etapa do processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, proceder à análise da admissibilidade da matéria, examinando-a sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição está em consonância com o art. 50 da Constituição Estadual (CE/89), sendo hígida a apresentação da proposta legislativa em tela pelo Governador.

Ademais, a matéria em análise insere-se no campo da competência legislativa concorrente do Estado em tema de ensino e educação, conforme prevê o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF/88), disposição que encontra correspondência no art. 10, IX, da Constituição do Estado.

Do mesmo modo, há adequação quanto à espécie normativa, tratando-se de projeto de lei ordinária, instrumento próprio para a alteração da legislação vigente.

O art. 171, I, da CE/89 estabelece a competência da lei para disciplinar as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior por parte das empresas privadas beneficiárias de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais.

Além disso, ao fixar critérios objetivos de acesso, instituir mecanismos de fiscalização e estabelecer regras de governança para a execução do FUMDESC, o Projeto demonstra alinhamento ao pacto federativo, assegura a efetividade do direito fundamental à educação (art. 6º da CF/88 e art. 161 da CE/89) e observa os princípios



constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88).

Diante de referido cenário, constata-se que resta preservada a constitucionalidade formal e material da iniciativa.

Do mesmo modo, no que se refere aos aspectos de legalidade e juridicidade, observa-se que a proposição se mostra compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Quanto à regimentalidade, tampouco se verificam impedimentos ao regular prosseguimento da tramitação da matéria.

E, ainda, a técnica legislativa da proposição revela-se adequada, já que adota redação clara e precisa e preserva a estrutura da Lei a ser modificada, em consonância com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Passa-se, portanto, à análise das Emendas apresentadas ao Projeto.

Quanto à **Emenda Aditiva nº 1 (evento 4)**, apresentada pela Deputada Luciane Carminatti, recorro que o FUMDESC foi concebido como política pública de caráter universal, fundamentada em critérios de vulnerabilidade socioeconômica. Seu objetivo é garantir o acesso ao ensino superior a estudantes hipossuficientes, independentemente de raça, gênero ou origem étnica, por meio da contrapartida social e acadêmica. A equidade racial já é indiretamente promovida pelos critérios de renda, uma vez que a população negra e indígena está majoritariamente representada entre os grupos de menor poder aquisitivo, justamente o público-alvo do programa.



A simples adoção de cotas raciais pode beneficiar indivíduos que, embora pertencentes a grupos étnicos específicos, possuem condições econômicas equivalentes ou superiores àquelas de indivíduos de outros grupos raciais, perpetuando assim desigualdades e não atingindo o objetivo maior de justiça social.

A ausência de reserva específica para pessoas pretas, pardas e indígenas no âmbito do Programa Universidade Gratuita não configura exclusão, pois o programa prioriza, como requisito fundamental, a condição de hipossuficiência socioeconômica, avaliada por meio do Índice de Carência, independentemente da raça ou etnia dos candidatos.

A **Emenda Aditiva nº 2**, constante do evento 5, que pretende instituir bolsas de auxílio-permanência no valor de 2% a 3% dos montantes da assistência financeira, entendo que é meritória em sua intenção de apoiar a permanência estudantil, adequando-se ao escopo do FUMDESC, garantindo a ampliação do acesso ao ensino superior de forma equitativa e sustentável.

A **Emenda Aditiva nº 3** (evento 6), que determina a seleção dos estudantes por meio de lista única estadual, pode romper o princípio de equilíbrio e descentralização, considerando que, atualmente, a Lei operacionaliza a distribuição proporcional ao número total de estudantes (NTE) e aplica limite máximo por mantenedora (teto de 4.000 para grupos acionários), justamente para evitar concentração; isso exige pré-alocação por IES/mantenedora. Migrar para fila única romperá esse pilar e vai na contramão da capilaridade regional pretendida. O modelo atual é descentralizado e auditável.

Com a lista única centralizada no Estado, a concessão passaria a depender de um processamento único estadual, o que exigiria revisão integral dos sistemas, fluxos e cronogramas, ocasionando maior complexidade e lentidão na logística de execução financeira.



Esse deslocamento compromete o princípio da corresponsabilidade que sustenta o programa e cria risco de judicialização por falhas ou atrasos na concessão.

No que tange à **Emenda Modificativa nº 4**, (evento 7), que visa permitir o cumprimento de 50% das horas de contrapartida durante a graduação e o abatimento de até 480 horas no caso de ingresso no serviço público, entendo que, embora a extensão seja parte importante da formação acadêmica, ela não se confunde com a contrapartida prevista no FUMDESC, que tem natureza técnica e socialmente devolutiva.

A contrapartida foi concebida como serviço técnico qualificado, executado após a conclusão do curso e colação de grau, e vinculado à formação profissional do egresso, assegurando que o conhecimento adquirido durante a graduação seja revertido em benefício direto à sociedade catarinense, especialmente em áreas prioritárias como educação, saúde, engenharia, assistência social e gestão pública.

A extensão, por sua natureza, é atividade formativa — desenvolvida durante o curso, sob supervisão docente, e voltada à integração ensino-pesquisa-comunidade.

Transformá-la em contrapartida equivaleria a antecipar o retorno social, sem garantir a aplicação plena das competências técnicas do egresso, reduzindo o impacto social e o alcance profissional do programa.

Além disso, a substituição da contrapartida por atividades extensionistas enfraquece o compromisso público de devolução à sociedade do investimento realizado pelo Estado, uma vez que essas ações têm caráter acadêmico e pedagógico, e não profissional e técnico.



O FUMDESC foi concebido como uma política pública de reciprocidade, ou seja, o Estado financia a formação de estudantes hipossuficientes, e o egresso devolve esse investimento por meio de serviço técnico qualificado e não remunerado, prestado em benefício direto da sociedade catarinense.

Permitir que atividades remuneradas sejam contabilizadas como horas de contrapartida inverte completamente essa lógica — o egresso deixaria de cumprir um dever público e passaria a ser novamente beneficiado pelo Estado, recebendo remuneração para desempenhar aquilo que deveria constituir sua retribuição social.

Em outras palavras, o Estado pagaria duas vezes pelo mesmo resultado, (1) na concessão da bolsa durante o curso e (2) na remuneração pela atividade profissional, posteriormente contabilizada como contrapartida.

Isso fere o princípio da economicidade e da moralidade administrativa e esvazia o caráter público da obrigação. a extensão seja parte importante da formação acadêmica e se caracterize como medida socialmente devolutiva.

A **Emenda Modificativa nº 5**, do Deputado Mário Motta, foi retirada pelo Deputado Autor.

Já a **Emenda Aditiva nº 6**, do Deputado Altair Silva, verifico que foi apresentada de forma intempestiva, após o horário acordado para o oferecimento de Emendas, não merecendo, portanto, se apreciada.

Diante dessas razões, conclui-se que a **Emenda Parlamentar nº 2, de autoria da Deputada Luciane Carminatti** mereça prosperar, enquanto manifesto-me pela rejeição das demais proposições acessórias.



No entanto, a respeito da Emenda nº 2, apresento nova redação, conforme acordado, na forma de Emenda Aditiva desta Relatoria.

Ademais, no tocante à sugestão de **Emenda Aditiva ao presente PL ofertada pelo Secretário de Estado da Casa Civil**, entendo que há pertinência com o objeto do presente Projeto.

A Emenda busca garantir que as mantenedoras estejam adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, devendo apresentar, anualmente, as respectivas certidões negativas de débito.

Assim, a medida acrescenta requisito pertinente de regularidade fiscal para a participação das instituições no programa de assistência financeira, de forma que deve ser acolhida na forma de Emenda Aditiva de Relator.

Mesma conclusão é alcançada na análise da **Emenda Modificativa sugerida pela SCC** que busca, primeiramente, substituir a obrigatoriedade de renovação semestral dos documentos comprobatórios dos requisitos do programa por um sistema mais simples e eficiente, no qual o beneficiário apenas atesta, a cada semestre, a manutenção das condições exigidas, devendo reapresentar a documentação apenas em caso de alteração de sua situação.

A mudança busca reduzir a burocracia, facilitar a gestão administrativa e manter o controle sobre a regularidade dos beneficiários do auxílio financeiro.

A Emenda ainda propõe dispositivo permitindo que os valores de assistência financeira possam ser atualizados anualmente pelo IPCA, mediante decreto do Governador. Dessa forma, a medida confere maior previsibilidade e estabilidade ao programa, além de evitar defasagens que poderiam comprometer sua efetividade.



Assim, as modificações complementam de forma coerente e justificada o Projeto, razão pela qual deve ser acolhida na forma de Emenda Modificativa de relator.

Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0671/2025**, com as **Emendas Aditivas e Modificativa**, anexadas a este voto, incorporando as alterações da Emenda nº 2 da Deputada Luciane Carminatti e as sugestões de emendas remetidas pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 (retirada pelo Deputado Autor) e 6**.



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto ao exame do Projeto de Lei nº 0671/2025 sob o aspecto orçamentário-financeiro, no tocante à sua compatibilidade e adequação com as peças orçamentárias, conforme o art. 144, II, do Regimento Interno, constata-se que a proposição não implica a criação de novas despesas ou a concessão de benefícios adicionais, mas concentra-se na reestruturação de atribuições de órgãos já existentes e na regulamentação detalhada dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização.

Na instrução da proposição, o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado apontou a possibilidade de dispensa do cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382, de 2014<sup>2</sup>, uma vez que não há no Projeto qualquer aumento de despesa (evento 2, p. 13).

Além disso, verifica-se que as modificações propostas estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que não instituem despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida observância das exigências legais e reforçam os

---

<sup>2</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]



mecanismos de planejamento, fiscalização e transparência na gestão dos recursos públicos, em conformidade com o § 1º do art. 1º da referida norma<sup>3</sup>.

Assim, por manter-se dentro dos limites autorizados pela Lei que instituiu o FUMDESC, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é financeiramente adequado, não compromete o equilíbrio fiscal do Estado e fortalece a transparência e a boa aplicação dos recursos vinculados à política pública. Assim, no âmbito desta Comissão, a proposição mostra-se apta a ter sua tramitação regularmente prosseguida.

No que se refere às Emendas apresentadas, corroboro o Parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, em que foram rejeitadas as emendas de origem Parlamentar de nºs 1 a 6 e pelo acolhimento das Emendas apresentadas pelo Relator naquela Comissão, conforme o arazoamento colacionado:

Quanto à **Emenda Aditiva nº 1 (evento 4)**, apresentada pela Deputada Luciane Carminatti, recorro que o FUMDESC foi concebido como política pública de caráter universal, fundamentada em critérios de vulnerabilidade socioeconômica. Seu objetivo é garantir o acesso ao ensino superior a estudantes hipossuficientes, independentemente de raça, gênero ou origem étnica, por meio da contrapartida social e acadêmica. A equidade racial já é indiretamente promovida pelos critérios de renda, uma vez que a população negra e indígena está majoritariamente representada entre os grupos de menor poder aquisitivo, justamente o público-alvo do programa.

A simples adoção de cotas raciais pode beneficiar indivíduos que, embora pertencentes a grupos étnicos específicos, possuem condições econômicas equivalentes ou superiores às daquelas de indivíduos de outros grupos raciais, perpetuando

---

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.  
[...]



assim desigualdades e não atingindo o objetivo maior de justiça social.

A ausência de reserva específica para pessoas pretas, pardas e indígenas no âmbito do Programa Universidade Gratuita não configura exclusão, pois o programa prioriza, como requisito fundamental, a condição de hipossuficiência socioeconômica, avaliada por meio do Índice de Carência, independentemente da raça ou etnia dos candidatos.

A **Emenda Aditiva nº 2**, constante do evento 5, que pretende instituir bolsas de auxílio-permanência no valor de 2% a 3% dos montantes da assistência financeira, entendo que é meritória em sua intenção de apoiar a permanência estudantil, adequando-se ao escopo do FUMDESC, garantindo a ampliação do acesso ao ensino superior de forma equitativa e sustentável.

A **Emenda Aditiva nº 3** (evento 6), que determina a seleção dos estudantes por meio de lista única estadual, pode romper o princípio de equilíbrio e descentralização, considerando que, atualmente, a Lei operacionaliza a distribuição proporcional ao número total de estudantes (NTE) e aplica limite máximo por mantenedora (teto de 4.000 para grupos acionários), justamente para evitar concentração; isso exige pré-alocação por IES/mantenedora. Migrar para fila única romperá esse pilar e vai na contramão da capilaridade regional pretendida. O modelo atual é descentralizado e auditável.

Com a lista única centralizada no Estado, a concessão passaria a depender de um processamento único estadual, o que exigiria revisão integral dos sistemas, fluxos e cronogramas, ocasionando maior complexidade e lentidão na logística de execução financeira.

Esse deslocamento compromete o princípio da corresponsabilidade que sustenta o programa e cria risco de judicialização por falhas ou atrasos na concessão.

No que tange à **Emenda Modificativa nº 4**, (evento 7), que visa permitir o cumprimento de 50% das horas de contrapartida durante a graduação e o abatimento de até 480 horas no caso de ingresso no serviço público, entendo que, embora a extensão seja parte importante da formação acadêmica, ela não se confunde com a contrapartida prevista no FUMDESC, que tem natureza técnica e socialmente devolutiva.



A contrapartida foi concebida como serviço técnico qualificado, executado após a conclusão do curso e colação de grau, e vinculado à formação profissional do egresso, assegurando que o conhecimento adquirido durante a graduação seja revertido em benefício direto à sociedade catarinense, especialmente em áreas prioritárias como educação, saúde, engenharia, assistência social e gestão pública.

A extensão, por sua natureza, é atividade formativa — desenvolvida durante o curso, sob supervisão docente, e voltada à integração ensino-pesquisa-comunidade.

Transformá-la em contrapartida equivaleria a antecipar o retorno social, sem garantir a aplicação plena das competências técnicas do egresso, reduzindo o impacto social e o alcance profissional do programa.

Além disso, a substituição da contrapartida por atividades extensionistas enfraquece o compromisso público de devolução à sociedade do investimento realizado pelo Estado, uma vez que essas ações têm caráter acadêmico e pedagógico, e não profissional e técnico.

O FUMDESC foi concebido como uma política pública de reciprocidade, ou seja, o Estado financia a formação de estudantes hipossuficientes, e o egresso devolve esse investimento por meio de serviço técnico qualificado e não remunerado, prestado em benefício direto da sociedade catarinense.

Permitir que atividades remuneradas sejam contabilizadas como horas de contrapartida inverte completamente essa lógica — o egresso deixaria de cumprir um dever público e passaria a ser novamente beneficiado pelo Estado, recebendo remuneração para desempenhar aquilo que deveria constituir sua retribuição social.

Em outras palavras, o Estado pagaria duas vezes pelo mesmo resultado, (1) na concessão da bolsa durante o curso e (2) na remuneração pela atividade profissional, posteriormente contabilizada como contrapartida.

Isso fere o princípio da economicidade e da moralidade administrativa e esvazia o caráter público da obrigação. a extensão seja parte importante da formação acadêmica e se caracterize como medida socialmente devolutiva.



A **Emenda Modificativa nº 5**, do Deputado Mário Motta, foi retirada pelo Deputado Autor.

Já a **Emenda Aditiva nº 6**, do Deputado Altair Silva, verifico que foi apresentada de forma intempestiva, após o horário acordado para o oferecimento de Emendas, não merecendo, portanto, se apreciada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0671/2025**, com as **Emendas Aditivas e Modificativa**, aprovadas no âmbito da CCJ, incorporando as alterações da Emenda nº 2 da Deputada Luciane Carminatti e as sugestões de emendas remetidas pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 6**.



### 3 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Quanto ao exame pertinente na Comissão de Educação e Cultura, constata-se que o Projeto de Lei nº 0671/2025 visa adequar o benefício concedido pelo FUMDESC para assegurar mecanismos mais precisos de transparência, gestão e segurança jurídica.

No âmbito desta Comissão, a análise da proposição insere-se nas competências previstas no art. 78 e 144, III, do Regimento Interno da Alesc, que abrangem o exame de matérias relativas à educação.

A proposição reforça os fundamentos da política educacional ao assegurar que o benefício do FUMDESC seja direcionado de maneira justa e equitativa, mediante critérios objetivos e transparência na seleção de beneficiários, de forma a contribuir para a efetivação do direito social à educação e para a redução das desigualdades no acesso ao ensino superior.

Além disso, a iniciativa fortalece a democratização do ensino superior e a formação de profissionais qualificados, pilares da competência da Comissão de Educação e Cultura.

A proposta também promove a produção e difusão do conhecimento e incentiva a formação de recursos humanos voltados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que estimula a integração entre o ensino superior e os setores produtivo, científico e cultural. Nesse sentido, ao estabelecer critérios de contrapartida e priorizar áreas estratégicas, como engenharias e licenciaturas, o Projeto contribui para aproximar a educação superior das demandas sociais, tecnológicas e econômicas do Estado.

De igual modo, o texto aprimora os mecanismos de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado aos estudantes e aprimora a estrutura de



governança dos programas de apoio à educação superior, ao instituir uma comissão interinstitucional de fiscalização e acompanhamento, que assegura maior controle sobre a aplicação dos recursos e a efetividade da política pública.

Dessa forma, a proposição mostra-se meritória, por aprimorar a política educacional catarinense e assegurar maior efetividade ao FUMDESC, especialmente no atendimento a estudantes em situação de vulnerabilidade.

Quanto às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei nº 0671/2025, opina-se, preliminarmente, pela **rejeição das Emendas Parlamentares de nºs 1, 2, 3, 4 e 6**, tal como nas Comissões precedentes.

Em sequência, considera-se pertinente o **acolhimento das Emendas Aditivas e Modificativa apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça**, que incorporam as alterações da Emenda nº 2 da Deputada Luciane Carminatti e as sugestões de emendas remetidas pelo Governo, por configurarem ajustes pertinentes ao atendimento dos objetivos do FUMDESC, conforme sugestão governamental.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Educação e Cultura, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0671/2025**, com as **Emendas Aditivas e Modificativa**, anexadas a este voto, incorporando as alterações da Emenda nº 2 da Deputada Luciane Carminatti e as sugestões de emendas remetidas pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 6**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputada Luciane Carminatti  
Relatora na Comissão de Educação e Cultura



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2025

O Projeto de Lei nº 0671/2025 passa a tramitar acrescido de art. 1º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

.....

V – estarem elas e suas mantenedoras adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débito.

.....’ (NR)”

Sala das Comissões,



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2025

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0671/2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º .....

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Carência (IC), observados os seguintes critérios:

- a) renda familiar bruta mensal;
- b) bens do grupo familiar; e
- c) número de pessoas do grupo familiar;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, contados retroativamente a partir da data de inscrição para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

IV – possuir renda familiar per capita inferior a 4 (quatro) salários mínimos nacionais;

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas catarinenses, com bolsa integral ou parcial durante todo o ensino médio.

.....

§ 2º A avaliação dos requisitos de que trata este artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada IES, cujas decisões deverão ser submetidas à homologação do presidente da IES, na forma a ser definida na regulamentação desta Lei.

§ 3º A continuidade do recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei fica condicionada à manutenção dos requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, cuja observância deverá ser atestada semestralmente pelo beneficiário, exigindo-se a reapresentação de documentos apenas em caso de alteração da condição inicialmente comprovada.

.....

§ 6º A fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC:



I – atribuirá peso maior, na forma da regulamentação desta Lei, a estudante inscrito para vagas em cursos de graduação em engenharias e licenciaturas;

II – utilizará a seguinte pontuação para as diferentes faixas dos valores dos bens e direitos do grupo familiar, obtidos a partir da soma de todos os bens e direitos de qualquer natureza:

a) de R\$ 0,00 (zero reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) = 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos);

b) de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) = 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco centésimos);

c) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) = 2,10 (dois inteiros e dez centésimos);

d) de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) = 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos);

e) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) = 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos);

f) de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) = 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos); e

g) acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) = 0,00 (zero); e

III – terá seus demais elementos definidos na regulamentação desta Lei.

§ 7º Para cumprimento do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o estudante, no ato da inscrição, deverá relacionar todos os bens e direitos de qualquer natureza de todos os membros do grupo familiar, especialmente:

I – bens imóveis;

II – veículos automotores;

III – saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras com valor unitário igual ou superior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); e

IV – conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, com valor de constituição ou de aquisição igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 8º Fica vedada a admissão para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei de estudante cujo valor total dos bens e direitos do grupo familiar seja igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



§ 9º Para fins de classificação, quanto maior for o resultado obtido da aplicação da fórmula de que trata o § 6º deste artigo, maior será o IC do estudante.

§ 10. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como grupo familiar do estudante a unidade nuclear composta por ele e pelos seguintes membros relacionados a ele, desde que compartilhem da mesma renda:

- I – cônjuge ou companheiro;
- II – pais ou, na ausência de um deles, padrasto ou madrasta;
- III – sogros;
- IV – avós;
- V – irmãos;
- VI – cunhados;
- VII – tios;
- VIII – sobrinhos;
- IX – filhos e enteados; e
- X – menores tutelados.

§ 11. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre a relação padronizada dos documentos que deverão ser exigidos dos estudantes pelas IESs a fim de comprovar os requisitos para inscrição, admissão e permanência para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 12. Fica vedada a cobrança de matrícula pelas IESs:

I – dos estudantes, para participarem do processo seletivo para a concessão da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei; e

II – dos estudantes admitidos para receberem a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 13. A inscrição do estudante para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei implica a sua anuência automática à publicização de seus dados pessoais, incluindo nome, número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), IC, curso de graduação e valor da mensalidade, observado o disposto nas Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 14. Os valores de que tratam os §§ 6º, 7º e 8º deste artigo poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por meio de decreto do Governador do Estado. (NR)”

Sala das Comissões,



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2025

O Projeto de Lei nº 0671/2025 passa a tramitar acrescido de art. 9º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º A Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

‘Art. 12-A. O Poder Executivo, a partir do exercício de 2026, destinará 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do total dos valores da assistência financeira previstos para a concessão de novas bolsas estabelecidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 12 desta Lei para a concessão de bolsa de auxílio permanência.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre os valores da assistência financeira de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 12 desta Lei relativos à renovação das bolsas custeadas com recursos do FUMDESC.

§ 2º Decreto do Governador do Estado, a ser editado até 31 de dezembro de 2025, fixará o percentual de recursos destinados, na forma do *caput* deste artigo, e os requisitos para a concessão da bolsa de auxílio permanência.’ (NR)”

Sala das Comissões,